

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 16/2022

AUTORES:DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, O DIA DE COMBATE AO ASSÉDIO INSTITUCIONAL CONTRA MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2022

PROJETO DE LEI Nº

2022

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o “Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres” e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Paraná, o “Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres”, a ser comemorado no dia 24 de junho.

Art. 2º O “Dia de Combate ao Assédio Institucional contra mulheres” tem o objetivo de conscientizar, prevenir e combater todos os tipos de assédio, seja de natureza moral ou sexual, contra mulheres, no ambiente de trabalho de Instituições Públicas do Estado do Paraná.

Art. 3º As Instituições Públicas deverão adotar como política institucional, medidas para prevenir, punir e erradicar o assédio contra a mulher, tendo por diretrizes:

I - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção de assédio contra mulheres, como a realização de palestras, seminários, rodas de conversa, confecção de cartilhas, dentre outras medidas, visando conscientizar a população sobre a importância do ambiente de trabalho saudável para todas as mulheres, bem como, informando sobre direitos e sobre mecanismos de denúncias.

II - a criação de ouvidorias especializadas, chefiadas por mulheres, para o recebimento das denúncias internas das mulheres vítimas de assédio.

III - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de prevenção e erradicação da violência contra a mulher.

IV - a capacitação permanente dos servidores públicos quanto à prevenção e combate ao assédio;

V - a inclusão de disciplina que aborde o assédio institucional contra mulheres nos cursos de formação ao ingressar na carreira e nos cursos obrigatórios no decorrer da carreira, como condição para ascensão funcional nas Instituições Públicas do Estado.

Art. 4º O “Dia de Combate ao Assédio Institucional contra mulheres” entrará no calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CRISTINA SILVESTRI

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se faz necessário para tratarmos de um tema que, dia a dia, ganha mais espaço na mídia e no cotidiano das Instituições, que é o Assédio Institucional.

Em razão de sua crescente importância nas relações de trabalho e seus efeitos irreversíveis, o assédio institucional deve ser debatido para que possa ser prevenido e erradicado.

Qualquer tipo de assédio no ambiente de trabalho representa violação à dignidade da pessoa humana, assim como aos direitos fundamentais ao trabalho e à saúde.

Vale destacar que, o assédio institucional atinge, mais frequentemente, as mulheres e constitui uma das muitas violências sofridas em seu dia a dia.

Uma pesquisa da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta que cerca de 52% das mulheres já sofreram algum tipo de assédio no local de trabalho.

Em 2021, houve um julgamento de grande repercussão em todo o País, onde o tenente-coronel da Polícia Militar do Paraná, conhecido como “Doutor Bacana”, foi acusado de atentado violento ao pudor e assédio sexual contra 30 mulheres em consultórios de batalhões do Estado, e foi absolvido pela Justiça Militar.

A absolvição se deu no dia 24 de junho de 2021 e gerou grande revolta, pois o Juiz, apesar de reconhecer as acusações e o sofrimento das vítimas, afirmou que o crime de atentado violento ao pudor, conforme previsto no Código Penal Militar, requer a violência física ou grave ameaça para ser configurado. Para ele, conforme provas e depoimentos, isso não ocorreu.

Desse modo, o presente Projeto de Lei institui o dia 24 de junho, como um marco na luta para combater o assédio contra mulheres em Instituições Públicas no Estado do Paraná.

Por fim, visando combater todo tipo de assédio contra mulheres na Administração Pública, o presente projeto vem para fortalecer a luta contra qualquer tipo de violência contra as mulheres.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

CRISTINA SILVESTRI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputada Estadual



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 13:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16** e o código CRC **1C6F4D4B2A6F1DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3236/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 8 de fevereiro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 16/2022**.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 16:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3236** e o código CRC **1B6B4E4C3C4E9BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3253/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 18:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3253** e o código CRC **1A6C4B4B3C5B5DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2081/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/02/2022, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2081** e o código CRC **1C6A4D4A4B1E0CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 915/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 16/2022

Projeto de Lei nº 16/2022

Autora: DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o “Dia De Combate Ao Assédio Institucional Contra Mulheres” e dá outras providências.

INSTITUI DIA DE COMBATE AO ASSÉDIO INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER. ARTIGOS 65, 24, INC. XII E 196 E ARTIGOS 165 E 167 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, tem por objetivo instituir, o Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres, a ser comemorado no dia 24 de junho no Estado do Paraná, com o objetivo de conscientizar, prevenir e combater todos os tipos de assédio, seja de natureza moral ou sexual, contra mulheres, no ambiente de trabalho de Instituições Públicas do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Em relação à competência legislativa, cumpre abordar que a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, em seu artigo 24, inciso XII, estabelece que cabe à União, Estados e Municípios legislar, concorrentemente, no que diz respeito à defesa da saúde, sendo, ainda, prerrogativa do Estado garantir o acesso à saúde mediante políticas sociais que visem a redução do risco de doença e de outros agravos.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; (Grifo nosso).

O direito à saúde é direito fundamental, e o Estado deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a promoção da saúde. Vejamos o que prevê a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, em seu artigo 196:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste mesmo contexto, conforme abaixo se denota, o objeto da proposição se amolda aos artigos 165 da **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Também neste sentido, o disposto no artigo 167 da **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, cuja redação dita que a saúde deve ser estabelecida pelo poder público através de sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Ao Estado, como integrante do sistema único de saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no art. 200 da Constituição Federal.

A presente proposição tem o objetivo combater o assédio institucional contra as mulheres, buscando a preservação da dignidade da mulher, e reprimir o assédio nas relações de trabalho e seus efeitos irreversíveis.

Meritório, o projeto é extremamente necessário tendo em vista o aumento no número de mulheres vítimas assédio, seja ele sexual, moral, verbal ou até mesmo virtual nos ambientes institucionais.

Verifica-se inicialmente a possibilidade de tramitação do referido projeto, contudo o mesmo demanda de um Substitutivo Geral, visando aprimorar a redação dos dispositivos, bem como esclarecer como será operacionalizado o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres”.

Dessa forma, apresenta-se o Substitutivo Geral em anexo, apresentado nos termos do Art. 175, IV, do Regimento interno.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO**.

Curitiba, 08 de março de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 16/2022

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 16/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o “Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Paraná, o “Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres”, a ser comemorado no dia 24 de junho.

Art. 2º O “Dia de Combate ao Assédio Institucional contra mulheres” tem o objetivo de conscientizar, prevenir e combater todos os tipos de assédio, sejam eles de natureza moral ou sexual, cometidos contra mulheres no ambiente de trabalho de Instituições Públicas do Estado do Paraná.

Art. 3º As Instituições Públicas, havendo possibilidade técnica e de infraestrutura implantada, para prevenir, punir e erradicar o assédio contra a mulher, se orientarão pela:

I - promoção e realização de campanhas educativas de prevenção de assédio contra mulheres, como a realização de palestras, seminários, rodas de conversa, confecção de cartilhas, visando conscientizar a população sobre a importância do ambiente de trabalho saudável para todas as mulheres;

II – estimulação à realização de denúncias por parte das vítimas;

III - celebração e promoção de parceria entre órgãos governamentais ou não-governamentais, visando a erradicação da violência contra a mulher; e

IV - capacitação permanente dos servidores públicos quanto à prevenção e combate ao assédio, inclusive com a possibilidade da inclusão de disciplinas que aborde o assédio institucional contra mulheres.

Art. 4º O “Dia de Combate ao Assédio Institucional contra mulheres” entrará no calendário oficial de eventos do Estado

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 08 de Março de 2022.

DEP. PAULO LITRO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa aprimorar a redação dos dispositivos, bem como esclarecer como será operacionalizado o “Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres”.

Com base no exposto, pedimos o apoio de todos os parlamentares.



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2022, às 15:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **915** e o código CRC **1A6F4C6E7A6E3DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3550/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 16/2022, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo Geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de março de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de março de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 12:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3550** e o código CRC **1F6F4C6B8F4F0DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2267/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2022, às 12:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2267** e o código CRC **1F6F4B6C8B4E0FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3689/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão da Deputada Mabel Canto, como coautora do Projeto de Lei nº 16/2022, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, conforme o protocolo de nº 321/2022, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 8 de março de 2022.

Curitiba, 17 de março de 2022.

Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2022, às 09:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3689** e o código CRC **1F6C4C7C5F2D8AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2383/2022

Ciente;

Procedam-se às anotações necessárias quanto ao requerimento de coautoria;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2022, às 09:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2383** e o código CRC **1E6F4D7A5C2E8CE**



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES

**NOTA TÉCNICA ACERCA DO PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 016/2022
(INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, O DIA DE COMBATE AO
ASSÉDIO INSTITUCIONAL CONTRA MULHERES)**

O Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres – NUDEM, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no intuito de contribuir com a democratização e qualificação técnica do debate legislativo, vem apresentar Nota Técnica acerca do conteúdo do Projeto de Lei nº 016/2022, de autoria da Exma. Deputada Cristina Silvestri, atualmente em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O projeto de lei visa instituir, no âmbito do Estado do Paraná, a criação do “*Dia de Combate ao Assédio Institucional contra Mulheres*”. Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas breves considerações acerca do instituto em análise, indicando, desde logo, a relevância da apresentação dessas questões perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

É significativo, no caso das mulheres, a existência tão premente do assédio no ambiente de trabalho. A pesquisa “Percepções sobre a violência e o assédio contra mulheres no trabalho”¹, publicada em dezembro de 2020, traz dados interessantes que auxiliam o exame desse assunto. Tratando-se de investigação cuja amostra foi construída para representar proporcionalmente as características de classe, gênero, cor, religião, escolaridade, estado civil, presença ou não de filhos e situação de emprego da população nacional, com 2,9% de margem de erro, é possível então generalizar os dados coletados para o total da população brasileira de forma confiável. Nesse sentido, a pesquisa mostra que 76% das trabalhadoras relataram já terem sofrido violência e assédio no trabalho. Desse total, um quarto das mulheres assediadas passou a desconfiar das pessoas com quem trabalha e/ou não tiveram mais vontade de ir trabalhar, enquanto que 21% delas saíram da empresa em que trabalhavam. Além disso, 92%

¹ Laudes Foundation; Instituto Patrícia Galvão; Locomotiva Pesquisa e Estratégia. PERCEPÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA E O ASSÉDIO CONTRA MULHERES NO TRABALHO. Dezembro/2020. Disponível em: https://assets-institucional-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2022/01/LOCOMOTIVAIPG_PesquisaViolenciaeAssediocontraMulheresnoTrabalhoVersaoFinal.pdf. Acesso em 14 de mar. 2022.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES

das pessoas (homens e mulheres) concordam que mulheres sofrem mais situações de constrangimento e assédio no ambiente de trabalho que os homens.

Ainda, considerando que a divisão do trabalho na modernidade reservou às mulheres o espaço privado (inclusive pelo não reconhecimento do trabalho doméstico como trabalho), sua recorrência na contemporaneidade constitui em atitude perversa de buscar retornar a esse estado anterior de coisas. Em outras palavras, tentativas de humilhar, ofender e perseguir as mulheres nos espaços de trabalho são formas de indicar que elas não são bem vindas nesses espaços. Tais formas de assédio marcam um processo de exclusão de longa data, reforçando estereótipos de gênero que relegam às mulheres o espaço privado e negam seu acesso a espaços públicos, nos quais geralmente se recebe reconhecimento social, inclusive de caráter financeiro. No Brasil, aliás, a despeito do fato de as mulheres serem a maioria da população, estão em minoria entre as pessoas que trabalham (42,8%)². Do total da categoria das pessoas que trabalham, por outro lado, elas figuram entre as maiores vítimas de assédio, como aponta o relatório da Organização Internacional do Trabalho de 2018³.

O assédio institucional, em particular, é uma das formas de violência do Estado e das instituições contra as mulheres. Na referida pesquisa publicada pelo Instituto Patrícia Galvão, por exemplo, a omissão das instituições de trabalho em relação ao assédio pode ser claramente percebida. Dentre os casos em que houve denúncia, em apenas 34% a empresa ouviu o relato da vítima e puniu o agressor; em 12% a empresa sequer ouviu a vítima.

Cabe lembrar que o assédio institucional é particularmente agravado quando cometido contra grupos socialmente discriminados como são as mulheres, membros da comunidade LGBTQIA+, as pessoas negras, indígenas, com deficiência, entre outras. Isso porque o impacto dessas violações para pessoas que foram historicamente alijadas do mercado de trabalho - ou cuja relação com o mercado de trabalho tenha sido marcada por um histórico de precarização e violência por meio da escravidão - acaba por confirmar a percepção subjetiva e social, informada pelas condições materiais, de que esses espaços não lhes pertencem.

² Dados da PNAD Contínua 2019, do IBGE. Conferir:

<<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18314-trabalho-e-rendimento.html>> Acesso: 15/03/2022.

³ Conferir:

<https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_630695.pdf> Acesso: 15/03/2022



Destarte, a criação de datas específicas para instar a sociedade à reflexão sobre determinados temas tem sido uma estratégia bastante utilizada. Algumas datas já consolidadas internacional ou nacionalmente, como o 8 de março (Dia Internacional da Mulher) ou o 20 de Novembro (Dia Nacional da Consciência Negra) possuem o potencial de provocar o debate público a respeito de desigualdades produzidas na sociedade brasileira, seja por mobilizarem os movimentos sociais nas ruas, seja por servirem de pretexto às instituições para construírem mecanismos próprios de reflexão e ação de combate aos preconceitos aludidos por essas datas. Tanto o relatório do Instituto Patrícia Galvão de 2020 como o relatório da OIT de 2018 aqui citados mencionam propostas de sensibilização e educação das/os trabalhadoras/es como formas de combater o assédio no trabalho, sendo a proposta da deputada Cristina Silvestri aqui analisada um exemplo de ação desse tipo.

Pelos motivos acima expostos, saudamos a iniciativa do Projeto de Lei pela sua importância na promoção de reflexão a respeito do assédio institucional e fomento à criação de mecanismos institucionais para coibir a sua prática.

Em contribuição, para além de endossar a relevante iniciativa, elencamos 05 (cinco) sugestões de modificações ao Projeto de Lei na busca de torná-lo mais efetivo, conforme segue.

1. Necessidade de conceituar o termo “assédio”, a fim de evitar o esvaziamento do conteúdo do projeto de lei, bem como a insegurança em relação aos tipos de situações que podem ser entendidas como abarcadas por ele. Se uma descrição *a priori* poderia ser demasiadamente limitante, a sugestão que ora se propõe é que as definições constem no texto do projeto no formato de “considerações”, antecedendo o texto da lei no intuito de, ao mesmo tempo suprir essa lacuna e não deixar de identificar claramente o problema a ser combatido. Nesse sentido, sugerimos as seguintes referências a serem adicionadas como “Considerando”:

- *CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a proibição de todas as formas de discriminação e o direito à saúde e à segurança no trabalho (artigos 1º, inc. III e IV; 3º, IV; 6º; 7º, inc. XXII; 37 e 39, § 3º; 170, caput, da Constituição Federal);*
- *CONSIDERANDO a Convenção Interamericana sobre Toda Forma de Discriminação e Intolerância; a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as*



Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, as Convenções nº III e 190 da Organização Interacional do Trabalho - OIT e os Princípios de Yogyakarta sobre Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero;

- *CONSIDERANDO que as práticas de assédio são formas de violência psicológica, moral e sexual que afetam a vida da trabalhadora, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, podendo ocasionar graves danos à saúde física e mental, inclusive a morte, constituindo risco psicossocial concreto e relevante na organização do trabalho;*
- *CONSIDERANDO que o “assédio” abarca uma multiplicidade de ações, podendo configurar entre os crimes previstos no Código Penal Brasileiro, como violência psicológica (art. 147-B); importunação sexual (art. 215-A); e assédio sexual (art. 216-A);*
- *CONSIDERANDO o assédio moral como as condutas previstas no art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho;*
- *CONSIDERANDO que, segundo o Tribunal Superior do Trabalho, o assédio institucional ocorre quando a própria organização incentiva ou tolera atos de assédio, sendo, neste caso, a própria pessoa jurídica também autora da agressão, uma vez que, por meio de seus administradores, utiliza-se de estratégias organizacionais desumanas para melhorar a produtividade, criando uma cultura institucional de humilhação e controle;*

2. Substituição da nomenclatura “ouvidorias especializadas” por “instâncias especializadas” e ampliação de suas atribuições. Com o fito de tornar a lei exequível, eficiente e eficaz para os diversos órgãos que virão a aplicá-la, sugerimos modificações pontualmente nos incisos do Art. 3. A primeira delas, pensando-se nas diferentes realidades do Estado, onde se lê criação de “ouvidorias especializadas”, sugere-se a substituição do termo para adotar a nomenclatura de “instâncias especializadas”. A mudança se justifica considerando a abrangência do segundo termo, vez que nem todo órgão dispõe de ouvidoria *per se*. Assim, o termo genérico aponta para a possibilidade de criação do espaço



especializado, independentemente da sua nomenclatura, aproveitando de fluxos e discussões eventualmente já existentes.

Ainda, no mesmo inciso II, do art. 3º, sugere-se que, ademais de receber as denúncias, as instâncias especializadas devam também processá-las ou eventualmente encaminhá-las a outras instâncias responsáveis por sua apuração, de modo que a mulher, já fragilizada, possa sentir-se amparada ao denunciar e saiba que o órgão a quem levou a conhecimento a situação não a deixará desassistida.

Por fim e, ainda em relação ao mesmo artigo, a última sugestão de inclusão corrobora com a concepção de amparo às vítimas de assédio. Propõe-se, neste sentido, que as instituições se comprometam com a adequada orientação e acolhimento da vítima de assédio, evitando-se que as informações relacionadas ao ocorrido transformem-se em uma revitimização da mulher, mas sejam, por outro lado, uma oportunidade de fazê-la sentir-se acolhida e apoiada e reconhecer que aquele espaço reconhece o assédio sofrido e adotará as providências cabíveis de maneira responsável e humanizado. Desta forma, sugere-se que a redação final do inciso II, art. 3º, passe a constar:

Art. 3º

II - a criação de instâncias especializadas, chefiadas por mulheres, com fluxos de recebimento, encaminhamento, e acompanhamento de denúncias de assédio, garantindo o sigilo das informações e a adequada orientação e acolhimento da vítima.

3. Necessidade de que a capacitação permanente das/os servidoras/es públicas/os ocorra com perspectiva de gênero e raça, a fim de que a lei não seja cumprida meramente do ponto de vista formal, mas realmente tenha compromisso com o combate ao assédio contra as mulheres em sua diversidade, indica-se a sugestão da adição ao inciso ‘IV’ do art. 3º:

3º

“IV - a capacitação permanente dos servidores públicos quanto à prevenção e combate ao assédio com perspectiva de gênero e raça;”

4. A criação de normativas internas nas instituições, seja por meio dos códigos de ética, políticas de igualdade de gênero ou outras políticas, é fundamental para



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES

que o objetivo de combate ao assédio realmente seja cumprido, sugerindo-se a inclusão de um inciso VI, ao art. 3º, com a seguinte redação:

3º.....

“VI - O combate ao assédio de qualquer tipo deve figurar nas políticas internas de cada instituição ou órgão abrangido por essa lei”.

5. Definir a abrangência da lei e fixar prazo para a implementação da política pelas instituições. Nas disposições finais e transitórias é preciso especificar: i) a abrangência da lei (se apenas instituições de caráter estadual ou se envolve os municípios também); e ii) o prazo para implementação, em particular dos incisos do Art. 3. Sugere-se, para i) *a lei abrangerá todas as instituições estaduais e autarquias do Estado do Paraná, bem como os municípios do Estado; ii) prazo de 2 anos para sua implementação.*

Diante do breve exposto, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres – NUDEM, posiciona-se favoravelmente ao projeto de lei apresentado, indicando as sugestões de alteração que entendemos podem somar à proposta já apresentada. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos, debates e apresentação de estudos sobre o tema.

Curitiba, 18 de março de 2022.

Mariana Martins Nunes

Defensoria Pública - Coordenadora do NUDEM



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4198/2022

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei nº 16/2022, a Nota Técnica do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres – NUDEM, da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2022, às 14:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4198** e o código CRC **1F6E5B0C3C0D3ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2702/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2022, às 18:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2702** e o código CRC **1A6F5C0A3A0F4DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1290/2022

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 16/2022

Deputadas Autoras: Cristina Silvestri e Mabel Canto

Institui o Dia de Combate ao assédio institucional contra mulheres no Estado do Paraná.

PARECER FAVORÁVEL ao Substitutivo Geral. **COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER – ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO.**

O Projeto de Lei nº 16/2022 institui o Dia de Combate ao Assédio Institucional contra mulheres no Estado do Paraná.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, na forma de Substitutivo Geral.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná, através do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres – NUDEM, emitiu Nota Técnica sobre o Projeto de Lei e fez sugestões de alterações no texto da proposta.

Para as sugestões, foram considerados os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, do IBGE, em 2019, que aponta, a despeito das mulheres serem a maioria da população, estão em minoria entre as pessoas que trabalham (42,8%). E, segundo relatório da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 2018, as mulheres são as maiores vítimas de assédio no trabalho.

Isto posto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Substitutivo Geral aprovado na Comissão de Constituição e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Justiça ao Projeto de Lei nº 16, de 2022.

Curitiba, 24 de maio de 2022.

Deputada MARA LIMA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Deputada **MARIA VICTORIA**

RELATORA



DEPUTADA MARIA VICTÓRIA

Documento assinado eletronicamente em 24/05/2022, às 17:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1290** e o código CRC **1E6B5B3E4B2E3CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4858/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 16/2022, de autoria das Deputadas Cristina Silvestri e Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Curitiba, 30 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2022, às 15:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4858** e o código CRC **1A6E5F3C9C3C4BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3124/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2022, às 15:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3124** e o código CRC **1F6A5D3C9A3A4BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1551/2022

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 16/2022

Autor: Deputadas Cristina Silvestre e Mabel Canto.

Relator: Deputado Evandro Araújo.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, O “DIA DE COMBATE AO ASSÉDIO INSTITUCIONAL CONTRA MULHERES”. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

I – PREÂMBULO

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, o PL 16/2022 recebeu parecer favorável, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL, estando, portanto, apto a continuar sua tramitação em virtude de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto também recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, onde recebeu parecer favorável, visto a conformidade com a legislação afeta ao tema e havendo mérito na propositura.

Na sequência, o projeto vem ao exame da Comissão Direitos Humanos e Cidadania para emissão de parecer.

Em síntese, a proposição de autoria das Deputadas Cristina Silvestri e Mabel Canto tem por escopo instituir o “Dia de Combate ao Assédio Institucional Contra Mulheres” no Estado do Paraná.

Em sua justificativa, as deputadas fazem menção a necessidade de acabar com qualquer tipo de assédio no ambiente de trabalho pois é inaceitável permitir que tal prática, que representa grave violação à dignidade da pessoa humana, assim como aos direitos fundamentais ao trabalho e à saúde, permaneça em nossa sociedade.

Apontam, ainda, que a data escolhida é em razão de julgamento de repercussão nacional em que um médico da Polícia Militar do Paraná foi acusado de atentado violento ao pudor e assédio sexual contra 30 mulheres em consultórios de batalhões do Estado, e foi absolvido pela Justiça Militar. A absolvição se deu no dia 24 de junho de 2021 e gerou grande revolta.

É o relatório. Passo à análise da propositura.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se, sobre proposições relativas a direitos humanos e cidadania:

Art. 61. Compete à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha como objeto a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal e referentes a quilombolas, indígenas, migrantes, refugiados, apátridas, ciganos, cidadãos em situação de risco, excluídos, ou discriminados e proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, este projeto de lei preenche os requisitos insculpidos nos arts. 65 da Constituição Estadual e 162 do Regimento Interno da Casa, que trazem a competência a qualquer membro da Assembleia Legislativa para deflagrar projetos como ao qual se prolata o presente parecer.

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;

III - ao Governador do Estado;

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

V – ao Tribunal de Contas;

VI – ao Procurador-Geral de Justiça;

VII – à Defensoria Pública; ou

VIII – aos cidadãos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, salutar mencionar que a proposição, no que tange à técnica legislativa, atende aos ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e pela Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e trazem normas que devem ser respeitadas quando da elaboração de Leis.

Conforme a pesquisa “Percepções sobre a violência e o assédio contra mulheres no trabalho”, trazida pela Nota Técnica da Defensoria Pública do Paraná, 92% das pessoas (homens e mulheres) concordam que mulheres sofrem mais situações de constrangimento e assédio no ambiente de trabalho que os homens.

A percepção do assédio contra mulheres é unânime, o assédio no ambiente de trabalho é real, todos percebem, mas ele persiste.

O Projeto em análise é extremamente positivo pois chama atenção à realidade feminina no trabalho. Abordar o tema de forma clara e objetiva, contribuindo ativamente para mudança da realidade atual.

Em outro estudo sobre o tema, intitulado “Assédio moral no trabalho, gênero, raça e poder”, concluiu-se que o assédio moral no trabalho influencia na saúde, vida familiar e no desenvolvimento da carreira das mulheres que sofrem com essa situação.

No mesmo estudo, analisa-se os aspectos do abuso sofrido pelas mulheres. Demonstrando que os principais autores são superiores hierárquicos e em sua maioria tem como características a intencionalidade e o objetivo de dominação.

Estão dentre os principais fundamentos da República Brasileira, insculpidos no art. 1º da Constituição Federal: a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Ademais, são objetivos da República Brasileira construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Conclui-se, portanto, que o Projeto ora em análise atende aos interesses do povo paranaense na defesa de valores como a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o trabalho digno e contribui com os objetivos dispostos na Constituição Federal de criar uma sociedade livre, justa e solidária.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que a efetivação do disposto no projeto de lei contribui para o acesso e garantia ao direito à saúde disposto na Constituição Federal, emite-se parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 16/2022.

Sala da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, 21 de julho de 2022.

Deputado Tadeu Veneri

Presidente

Deputado Evandro Araújo

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 25/07/2022, às 11:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1551** e o código CRC **1A6A5D8E7D5A8CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5875/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 16/2022, de autoria das Deputadas Cristina Silvestri e Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania. O parecer foi aprovado na reunião do dia 11 de julho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e
- Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Curitiba, 27 de julho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/07/2022, às 16:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5875** e o código CRC **1C6C5F8F9C5B0FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3778/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/07/2022, às 18:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3778** e o código CRC **1D6E5E8A9B5D0DB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 321/2022

AUTORES:DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DA SEGUINTE DEPUTADA COMO COAUTORA DO PROJETO DE LEI Nº 16/2022, DE AUTORIA DA DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 321/2022

REQUERIMENTO

Requer a inclusão das seguinte Deputada como **coautora** do Projeto de Lei nº 16/2022, de autoria da Deputada Cristina Silvestri.

Senhor Presidente,

A Deputada abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o Plenário, a inclusão da Deputada Mabel Canto como coautora do Projeto de Lei nº 16/2022, de autoria da Deputada Cristina Silvestri.

Curitiba, 7 de março de 2022.

Cristina Silvestri

Deputada Estadual

Mabel Canto

Deputada Estadual



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2022, às 15:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2022, às 15:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **321** e o código CRC **1B6D4C6B6C7C8CE**